



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.014820/2024-16

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90091/2025. Autorização da despesa. Recurso indeferido pela DIRECON. Pré-Avenças: 6481, 6482, 6483 e 6484.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, incisos V e VI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, inciso XIII do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPO E POR ITEM, destinado a aquisição de equipamentos para áreas industriais do parque gráfico da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF e itens de apoio para a execução de atividades rotineiras da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação - SGIDOC do Senado Federal.
Pregão Eletrônico nº	90091/2025
Edital	00100.173209/2025-20
Publicação DOU/Jornal	00100.203144/2025-54
Autorização para licitar	00100.158805/2025-80 e 00100.167740/2025-63
Termo de Julgamento	00100.202423/2025-09
Recurso interposto	00100.202708/2025-31
Julgamento pela DIRECON	00100.207042/2025-16

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	SIM
--	-----

* houve comunicação formal ao ASRESP/DIRECON para deflagração de procedimento administrativo sancionatório em relação às empresas indicadas na p. 3, documento nº 00100.203364/2025-88, em consonância com o § 1º do Art. 9º do ADG 15/2022.

De acordo com o Termo de Julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa licitante listada abaixo:

Grupo/Item	Nome da Empresa	Valor negociado	NUP do formulário de habilitação
G1	HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA	R\$ 2.120.000,00	00100.202679/2025-16





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Item 6	META INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA	R\$ 4.600,00	00100.202681/2025-87
Item 8	DANTAS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.000,00	00100.202686/2025-18
Item 11	JORGE LUCAS SANTANA RAMOS	R\$ 6.750,00	00100.202689/2025-43
Itens 4, 5, 7, 9 e 10	Itens fracassados		
Total:			2.143.350,00

No despacho de documento nº 00100.203364/2025-88, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:

Comunicamos que a empresa **B.D.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** tempestivamente apresentou recurso1 contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **DANTAS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sob a alegação de dois fatores: emissão de documentação a qual seria ilegal e contrária às disposições do instrumento convocatório; e que a empresa teria trocado a marca do produto ofertado indevidamente. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro manteve a decisão anteriormente exarada. Com isso, foi habilitada como vencedora do certame as empresas **DANTAS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

(...)

Por intermédio do Despacho nº 1.300/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.207042/2025-16), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

7. A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

8. Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

9. Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.

10. Destarte, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o entendimento dado pela Administração aos termos do edital possui primazia em relação àqueles defendidos pelas licitantes, cabendo, assim, às empresas irresignadas com o resultado do certame demonstrar a ocorrência de irregularidade ou o descabimento da interpretação de dispositivo do certame.

11. Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editárias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeiro, que nada mais fez senão seguir o edital, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório, fundamentando seu entendimento, outrossim, em decisões colegiadas da Corte Federal de Contas e na Doutrina.

12. Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

13. Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, esta Assessoria Técnica, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA3, não vislumbra óbice à presente contratação do item 8, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

14. Por fim, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, a adjudicação e a homologação do grupo 1 do certame deverão ser registradas no âmbito do sistema Compras.gov.br e também deverão ser autorizadas no sistema GESCON as pré-avenças números 6481, 6482, 6483 e 6484 no caso de homologação do certame em referência.

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória:**

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **DANTAS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** vencedora do item 8 do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, negando





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

provimento ao recurso interposto pela licitante **B.D.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ainda no despacho de documento nº 00100.203364/2025-88, a COPEL informou: que há disponibilidade orçamentária para realização da despesa; que instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema, podendo o Pregoeiro, a qualquer momento, demandar o envio dos documentos originais ou cópias autenticadas; que documentos emitidos eletronicamente foram conferidos e autenticados em seus respectivos sites, assim como as certidões cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para AUTORIZAÇÃO da despesa, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e **HOMOLOGO** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90091/2025**, no âmbito dos presentes autos e do sistema COMPRASNET;

2. AUTORIZO a despesa no valor global de **R\$ 2.143.350,00** (dois milhões cento e quarenta e três mil e trezentos e cinquenta reais), bem como a emissão das respectivas notas de empenhos em favor da empresa vencedora.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SAFIN**, à **SADCON**, para as demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 6 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

